



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a seguinte legislação para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

III – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 79-A. Todo acesso à internet por criança ou adolescente dever ser monitorado pelos pais ou responsável.

Parágrafo único. O monitoramento pode se dar presencialmente ou por meio de ferramentas tecnológicas de supervisão parental.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 2º

V - a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a **proteção de crianças e adolescentes**; e

.....” (NR)





“Art. 7º

XI-A – aplicação dos princípios de proteção de crianças e adolescentes;

.....” (NR)

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá solicitar ao usuário que indique se o conteúdo é direcionado a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Ao realizar a indicação mencionada no caput, o usuário deve receber alerta de que tal conteúdo deveria ser disponibilizado, preferencialmente, em ambientes certificados, nos termos do art. 22-A desta Lei.”

“Art. 21-B. Os provedores de aplicação devem estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de crianças e adolescente na internet, tais como:

I – criação de canais de denúncia contra conteúdos que violam direitos de crianças e adolescentes;

II – estabelecimento de rotinas para identificação e tratamento de denúncias, casos de exploração sexual, assédio, promoção do suicídio e de transtornos alimentares.

Parágrafo único. As diretrizes mencionadas no caput devem ter ampla divulgação e devem estar especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.”

“Seção V

Dos ambientes certificados para crianças e adolescentes

Art. 22-A. Os provedores de aplicação de internet podem oferecer, nos termos da regulamentação, ambientes certificados para crianças e adolescentes.

§ 1º Os ambientes certificados desenvolvidos nos termos deste artigo terão direito ao reconhecimento público e acesso a mecanismos de incentivo estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 2º Os ambientes certificados mencionados no caput devem, ao menos:

I – ser certificados por entidades independentes;

II – oferecer classificação etária indicativa dos conteúdos que podem ser acessados;

III – ser seguros em relação a interação entre usuários e em relação a eventual publicidade de produtos ou serviços;

IV – oferecer controle parental das atividades das crianças e adolescentes; e

V – estabelecer mecanismos de registro e supervisão de comunicação entre os usuários.

§ 3º Os registros mencionados no inciso V do § 2º deste artigo devem ser guardados pelo provedor de aplicações por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 4º A utilização de ambiente certificado para crianças e adolescentes não desobriga o monitoramento pelos pais ou responsáveis previsto no art. 79-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“Art. 24

.....

VIII-A – promoção de melhores práticas por provedores de aplicações para proteção de criança e adolescente na internet;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 10-A. Até que seja confirmada a idade do titular dos dados, o controlador deve assumir que os dados coletados são de criança e adolescente.

Parágrafo único. A confirmação mencionada no caput pode ser realizada uma única vez e refeita periodicamente caso haja indícios de que o titular dos dados seja criança ou adolescente.”

“Art. 14

.....



* C D 2 4 0 3 6 2 6 4 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 8º No caso de dados sobre crianças e adolescentes, os pais ou responsáveis exercerão os direitos do titular previstos na legislação”. (NR)

“Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis e **de dados de crianças e adolescentes**, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos art. 1º e 2º; e

II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Crianças e adolescentes são cidadãos que necessitam de proteção especial de seus pais e responsáveis, do Estado e de toda a sociedade. O art. 227 da Constituição assegura a eles prioridade absoluta no acesso a diversos direitos, bem como defesa contra negligência, exploração, opressão, entre outras perversidades.

Apesar de todas essas garantias, ainda persistem diversas situações nefastas, motivo pelo qual é preciso o contínuo aprimoramento das políticas e o desafio mais recente é a proteção de crianças e adolescentes em ambiente virtual. Nesse meio, crianças e adolescentes muitas vezes estão completamente desprotegidos e expostos a riscos que seriam inadmissíveis no mundo físico. É preciso, portanto, medidas que garantam a esses cidadãos hipossuficientes a defesa, o cuidado e o amparo condizentes com as fragilidades inerentes à sua idade.

O presente projeto visa preencher lacunas na legislação vigente de modo a salvaguardar adequadamente os menores de idade. Para isso, o projeto usa como paradigma a legislação norte-americana denominada de COPPA ("Children's Online





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Privacy Protection Act")¹ e as propostas apresentadas são ancoradas nos seguintes pilares:

- Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;
- Supervisão parental;
- Obrigações das plataformas;
- Ambientes certificados para crianças e adolescentes.

No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a principal legislação brasileira é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Essa lei já apresenta um conjunto bastante amplo de controles para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como o consentimento específico e destacado dos responsáveis (art. 14, § 1º) e a manutenção pública de quais tipos de dados são coletados (art. 14, § 2º). No entanto, muitos controladores de dados pessoais assumem que estão lidando com adultos, o que pode não ser a realidade até que seja confirmada a idade do titular dos dados².

A legislação norte-americana citada prevê tratamento especial para serviços direcionados a crianças e adolescentes, mas, em um serviço não direcionado a esse público, como garantir que uma criança não tenha seus dados coletados indevidamente? Pelo princípio da precaução, os controladores deveriam, antes de coletar qualquer tipo de dado, confirmar se, de fato, estão lidando com adultos. Essa é a proposta feita pelo projeto. De modo a não onerar demasiadamente os usuários dos serviços, tal confirmação pode ser feita uma única vez ou até que se tenha algum indício de que os dados possam estar relacionados a criança ou adolescente.

No caso do tratamento de dados de crianças e adolescentes, é importante ainda que os pais possam exercer controle sobre esse tratamento. Nesse sentido, prevemos a inclusão de novo parágrafo na LGPD para que fique claro que os responsáveis podem exercer, em nome dos filhos, os direitos previstos na legislação.

Outro aspecto que nos parece importante em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes é a transparência. A LGPD já prevê a capacidade da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) de solicitar aos controladores de dados relatórios de impacto em que são descritos riscos às liberdades civis e aos direitos

¹ O texto da legislação estadunidense pode ser encontrado em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312> (acesso em 11/11/2024)

² Vide reportagem: <https://www.jota.info/justica/andp-vai-investigar-tiktok-por-uso-irregular-de-dados-de-menores> (acesso em 11/11/2024)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

fundamentais, bem como salvaguardas para a mitigação risco. Como o público de crianças e adolescentes requer tratamento especial, nada mais coerente de que eventuais relatórios de impacto destaquem procedimentos específicos para proteção desse público.

Quanto à supervisão parental, entendemos que a legislação adequada para o estabelecimento de comandos nesse sentido é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nessa norma estão previstos os direitos dos menores, bem como diversos deveres do Estado, dos pais e da sociedade. Tais dispositivos estão bastante voltados para a segurança e bem-estar em ambiente físico e é importante que as crianças e adolescentes tenham o mesmo grau de proteção em ambiente online.

É comum vermos crianças e adolescentes terem acesso a conteúdo inadequado na internet, especialmente por meio de celulares, numa terceirização do cuidado que às vezes beira a negligência. Contudo, nem sempre os pais estão conscientes dos enormes riscos e dos possíveis prejuízos à saúde física e mental vividos por seus filhos nesse ambiente.

A internet é um ambiente diferente do meio físico. Por ser descentralizada, é difícil a criação de mecanismos de classificação indicativa, como ocorre nos meios de comunicação tradicionais. Por essa razão, é importante que todo acesso à internet por criança e adolescente seja monitorado pelos pais e responsáveis, seja presencialmente ou por meio de softwares de controle parental. Essa abordagem é complementar à já disposta no Marco Civil da Internet, que prevê a liberdade de escolha dos pais na escolha dos programas de controle parental, bem como o dever dos provedores e do Estado em fomentar o uso desse tipo de ferramenta.

Mesmo com essas medidas, a internet é um ambiente essencialmente inseguro para as crianças e adolescentes. Para tentar mitigar esse problema, o COPPA mencionado anteriormente criou a possibilidade de ambientes virtuais seguros para crianças e adolescentes. Esses ambientes passam por um processo de certificação, o qual dá maiores garantias de que o conteúdo é realmente adequado para o público infantojuvenil.

Assim, inspirados nessa legislação dos Estados Unidos, fazemos a mesma sugestão e adicionamos ainda incentivos para que esses ambientes possam ser criados, já que sua existência gera custos e responsabilidades aos provedores de aplicação. Como forma de estímulo à criação desses ambientes, prevemos que os usuários que postarem conteúdo direcionado a crianças e adolescentes sejam alertados

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

sobre a possibilidade de oferta de tal conteúdo nesses ambientes. Outras possibilidades de fomento aventadas pelo projeto são o direito ao reconhecimento público e o acesso a mecanismos de incentivo estatal, estímulos que podem levar à maior notoriedade desses ambientes e à busca da população por tais soluções.

Tal tema nos leva às responsabilidades das plataformas e dos provedores de aplicação de internet em relação às crianças e adolescentes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não foi concebido com foco nesse público e não traz maiores diretrizes sobre o tema. Contudo, passados mais de 10 anos de sua aprovação, percebe-se a importância de esse marco legal trazer contornos a esse assunto, a exemplo da legislação norte-americana mencionada acima. Com esse foco, o projeto sugere que as plataformas criem diretrizes para lidar com a proteção de crianças e adolescente em ambiente online, as quais devem dispor, entre outros aspectos, sobre canais de denúncia contra conteúdos lesivos e o estabelecimento de rotinas para identificação e tratamento de diversos tipos de conteúdo deletério, como exploração sexual e promoção de suicídio.

Entendemos que o presente projeto oferece uma visão abrangente da proteção de nossas crianças e adolescente em ambiente virtual, o que é medida mais que urgente. Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação e o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP

